



**PROCESSO Nº** : 10.064-1/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);  
302/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);  
7.866-2/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);  
37.633-7/2017 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – PPA (APENSO)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI/MT

**GESTORES** : FÁBIO MAURI GARBUGIO (PERÍODO DE 01/01/2020 A 27/07/2020);  
MARCO AURÉLIO JULIEN (PERÍODO DE 28/07/2020 A 31/12/2020)

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 5.153/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI/MT. EXERCÍCIO DE 2020. PEÇAS DE PLANEJAMENTO ELABORADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. MANTIDO. LIMITES CONSTITUCIONAIS DESCUMPRIDOS. SANADO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Alto Taquari/MT**, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesa Sr. Fábio Mauri Garbugio (Período de 01/01/2020 a 27/07/2020) e Sr. Marco Aurélio Julien (Período de 28/07/2020 a 31/12/2020).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, conforme doc. digital nº. 155132/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:





**MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**1.1)** O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, infringindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**2.2)** A LDO referente ao exercício de 2020 não foi publicada em meio oficial, contrariando o artigo 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo as metas de Resultado Nominal e Primário não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituído na CRFB e LRF (Apêndice C). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.2)** Não definição dos Riscos Fiscais, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**

**MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020**

**4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição





Federal.

**4.1)** Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**5) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**5.1)** Registro contábil incorreto nos detalhamentos de fontes 076.000, 077000 e 080.000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**7.1)** Os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados constante no Anexo 5 (Restos a Pagar), no Sistema Aplic, encontram-se divergentes dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 93133/2021, pg 76). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**8) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**8.1)** Ausência de encaminhamento do Balanço Orçamentário Consolidado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, infringindo a Resolução Normativa nº 03/2015, do TCE/MT. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Por meio dos Ofícios nºs 410/2021/GAB/AJ, 409/2021/GAB/AJ, e 408/2021/GAB-AJ, todos de 07/07/2021, os responsáveis foram notificados para tomarem conhecimento do Relatório. Ato seguinte, fizeram a juntada de suas considerações de defesa conjunta, os responsáveis Sr. Marco Aurélio Julien (ex-Prefeito) e Sra. Marilda Garofolo Sperandio (Prefeita), consoante doc. digital nº





169892/2021. Já o Sr. Fábio Mauri Garbugio (Período de 01/01/2020 a 27/07/2020) ficou-se inerte.

4. A SECEX de Receita e Governo, por sua vez, não acolheu os argumentos defensivos e pugnou pela manutenção das irregularidades classificadas como AA05 e FB03, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02, DB08, FB13, MB02, MB03 e MB05, o que se pode inferir no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº. 229829/2021).

5. Após notificação para as alegações finais<sup>1</sup>, apresentadas por meio do doc. digital nº. 236446/2021, vieram os autos para análise e parecer.

6. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, VII, c/c artigo 47, I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

---

<sup>1</sup> Edital de Notificação nº. 489/AJ/2021, divulgado no DOC do dia 15/10/2021 – Doc. Digital nº. 23177682021.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal (Autos Digitais nº 10.064-1/2020)

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)<sup>2</sup>**, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>3</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 47ª posição** no ranking dos

<sup>2</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,43	0,46	1,00	1,00	1,00	0,00	0,75	7
2019	0,48	0,34	1,00	0,76	0,68	0,00	0,65	47

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(relatório técnico preliminar, pág. 10)

## 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 923, de 13/12/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.063, de 03/09/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.100, de 12/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 55.432.647,28.

13. Quanto à elaboração das citadas peças foi apurada pela SECEX de Receita e Governo que não foram estabelecidas as metas fiscais de resultados primárias e nominais para o Município de Alto Taquari/MT para o exercício de 2020, na LDO, conforme determina o artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

14. Ainda, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020, não houve definição da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o artigo 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. Constatou-se que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO<sup>4</sup>, bem como não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, da Constituição Federal e artigo 48, da

<sup>4</sup> Em desconformidade com o artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.





LRF.

16. Tais irregularidades acarretaram a imputação das irregularidades de siglas **DB08** e **FB13**, que serão analisadas nos tópicos 2.1.2.1 e 2.1.2.2, a seguir:

### 2.1.2.1. Da irregularidade DB08

**FÁBIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**2.2)** A LDO referente ao exercício de 2020 não foi publicada em meio oficial, contrariando o artigo 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17. Inicialmente, é importante destacar que a defesa quanto aos itens 2.1 e 2.2 foi apresentada pelo ex-Gestor Sr. Marco Aurélio Julien, quedando-se inerte o Sr. Fábio Mauri Garbugio neste quesito. Em sua defesa, o ex-Gestor trouxe os comprovantes de realização de audiência pública da LDO/2020 e a sua devida publicação.

18. Analisando os argumentos defensivos, consoante Relatório Técnico de Defesa encartado no Doc. Digital nº 229829/2021, a Equipe de Auditoria sanou os apontamentos 2.1 e 2.2 diante da devida comprovação da realização de audiência de pública da LDO/2020 no Portal de Transparência do Município, bem como da publicação da LDO/2020 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso em 04/09/2019.

19. Por essa razão, compete a este *Parquet* de Contas seguir no mesmo esteio da Equipe Técnica, opinando pelo saneamento dos apontamentos 2.1 e 2.2 (irregularidade classificada como DB08).

### 2.1.2.2. Da irregularidade FB13





**FÁBIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo as metas de Resultado Nominal e Primário não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituído na CRFB e LRF (Apêndice C). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.2)** Não definição dos Riscos Fiscais, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. Em defesa, o Sr. Marco Aurélio Julien e a Sra. Marilda Garofolo Sperândio ressaltaram que apesar de não terem sido enviados na Carga Especial da LDO/2020, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais foram confeccionados e devidamente publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT. Por fim, finalizaram que *“após a constatação do equívoco quanto a não elaboração dos anexos supracitados foram tomadas medidas para que os mesmos fossem elaborados. Os anexos de metas e riscos fiscais da LDO/2020 constam na publicação da edição nº 3635, do dia 29/12/2020, nas páginas 52 a 80, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM”*<sup>5</sup>.

21. Por meio de Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX sanou o achado, uma vez que, embora a irregularidade tenha sido imputada ao gestor, Sr. Fábio Mauri Garbugio, este não se manifestou. Contudo, o Sr. Marco Aurélio Julien apresentou em sede de defesa a documentação/comprovantes que sanam o apontamento.

**22. Por essa razão, compete a este Parquet de Contas seguir no mesmo esteio da Equipe Técnica, opinando pelo saneamento dos apontamentos 3.1 e 3.2 (irregularidade classificada como FB13).**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

23. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais, com 5 Doc. Digital nº 169892/2021.





**prévia autorização legislativa** . Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 24.203.826,47
- Créditos adicionais especiais: R\$ 526.550,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 4.622.719,07

24. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **52,95%** do orçamento inicial, demonstrando um **planejamento ineficiente das programações de despesa**.

25. Contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 19 e 47, no valor total de R\$ 2.967.273,40, em desacordo com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal; artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

26. Quanto à ocorrência de Superávit Financeiro, a Unidade Técnica verificou a existência de abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 980,66, sem recursos disponíveis, na fonte 43 "*Transferência de recursos do Estado para Ações de Assistência Social*".

27. Diante da baixa materialidade do valor, a SECEX deixou de apontar como irregularidade e transformou a ocorrência verificada em **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestão do Poder Executivo de Alto Taquari/MT se atente aos limites existentes nas fontes de recursos, nos futuros exercícios (doc. digital nº. 155132/2021, página 18).

28. **Nesse norte, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico, sugerindo a respectiva RECOMENDAÇÃO acima.**





29. Por fim, restaram constatadas divergências entre os registros do Sistema APLIC e documentos enviados eletronicamente, atinentes aos créditos adicionais, afrontando o artigo 175 da Resolução nº. 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

30. Tais irregularidades acarretaram a imputação das irregularidades de siglas **FB03 e MB05** e serão analisadas nos tópicos 2.1.3.1 e 2.1.3.2 a seguir:

### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

**FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**  
**MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Trata-se de irregularidade na abertura de créditos adicionais nas fontes relacionadas abaixo, totalizando o valor de 2.967.273,40, como segue:

00 – Recursos Ordinários – R\$ 1.609.144,73  
02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 940.000,00  
19 – Transferência do FUNDEB - R\$ 25.235,67  
47 – Transferência Fundo a Fundo do SUS – gov. Federal – R\$ 392.893,00

32. O Sr. Marco Aurélio Julien e a Sra. Marilda Garofolo Sperandio defenderam, em resumo, que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes tanto na fonte 00, bem como na fonte 02, diante do correto cálculo do excesso de arrecadação apresentado por eles. Em mais, quanto as demais fontes, admite a realização de abertura a maior que o valor do excesso, mas alega que as despesas empenhadas não foram totalmente utilizadas.

33. Em sede de alegações finais, os responsáveis afirmaram que é necessário levar em conta que foi apurado um superávit do exercício anterior, e que





esse valor foi o responsável por custear o valor empenhado acima do valor arrecadado. Reafirmam que não houve prejuízo ao Município, que ocorreu um erro de codificação, porém este erro não trouxe endividamento para o Município, assim, não houve danos ao erário.

34. Rebatendo os argumentos apresentados, a SECEX inicialmente expôs que no tocante às Fontes 00 e 02, são procedentes e sanam os apontamentos, constatou-se a veracidade dos dados, conforme documentos anexados (Doc. Digital nº 169892/2021, páginas 239 a 251).

35. Por fim, a Auditoria manifestou pela manutenção e alteração da irregularidade, haja vista que no tocante a fonte 19, a própria defesa admite a ocorrência de abertura de créditos a maior e em relação a fonte 47, a defesa não se manifestou. Nisso, registra-se a irregularidade mantida:

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 19 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**36. Assiste com razão a Equipe de Auditoria.**

37. Confirma-se, no caso em concreto, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas. Nesse sentido, o artigo 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

38. É certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do artigo 43





da Lei nº 4.320/64<sup>6</sup>, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

**2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).**

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

**5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados**

<sup>6</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
(...)

**§ 3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 07/10/2021.





fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

(Grifo nosso)

40. Também destacamos o posicionamento desta Corte de Contas quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência):

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014) (Grifo nosso)

41. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento da organização, porquanto não houve metodologia de cálculo adequada para estimar os Excessos de Arrecadação nas fontes 19 e 47.





42. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 (item 6.1), com a nova redação: “6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 19 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA”.

43. Ainda, opina-se pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e artigo 43, caput e §3º, da Lei nº 4.320/1964.

#### 2.1.3.3. Da irregularidade MB05

FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020  
MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020

8) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

8.1) Ausência de encaminhamento do Balanço Orçamentário Consolidado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, infringindo a Resolução Normativa nº 03/2015, do TCE/MT. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. Foi identificado pela SECEX que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 66944/2021) não foi consolidado, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

45. Os responsáveis defenderam que houve um reenvio da carga especial das Contas de Governo 2020, e após análise, verificou-se que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário foi reenviado no dia 04/05/2021 com os valores que condizem com que está informado no Sistema APLIC, conforme juntado no doc. digital nº 169892/2021,





pág. 256/258.

46. Analisando a defesa e os documentos juntados aos autos, a Auditoria sanou o apontamento.

47. Isto posto, tendo a defesa apresentado justificativa idônea para o apontamento em tela, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, opina pelo saneamento da irregularidade classificada como MB05.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

48. Para o exercício de 2020, a **Receita total** prevista após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 69.967.526,41, sendo arrecadado o montante de R\$ 67.610.793,26, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**<sup>7</sup>.

49. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 72.826.360,68, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 68.723.642,94, liquidado R\$ 66.204.894,93 e pago R\$ 65.563.031,71.

50. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9663%</b>
Valor previsto: R\$ 69.967.526,41
Valor arrecadado: R\$ 67.610.793,26

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9436%</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 72.826.360,68
Despesa executada: R\$ 68.723.642,94

<sup>7</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 155132/2021, página 80.





51. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

52. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0683%</b>
Receita arrecadada: R\$ 73.422.714,07
Despesa consolidada: R\$ 68.723.642,94

53. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

54. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**<sup>8</sup>.

55. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 72.826.360,68**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 68.723.642,94**, o que corresponde a **94,36%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, **destacando que a grande maioria dos programas obtiveram resultados acima de 80%**.

##### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

56. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas

<sup>8</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 155132/2021, páginas 86 a 88.





dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

57. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

58. Em cumprimento ao normativo o **Município de Alto Taquari/MT** criou 24 programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 4.544.015,58	R\$ 4.477.103,58	R\$ 4.448.053,54

59. Inicialmente, a SECEX constatou que os registros contábeis dos **repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia**, contidos no Quadro 13.1, Anexo 13, do Relatório Técnico Preliminar<sup>9</sup>, **no total de R\$ 5.003.544,70**, não estavam de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil<sup>10</sup>.

60. Tal irregularidade trata de divergência no valor total de R\$ 3.005.701,17 quanto aos valores informados no Sistema APLIC/CONEX pelo município de Alto Taquari/MT e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente às fontes 76000 (R\$ 157.835,41) e 077000 (R\$ 2.847.865,76).

61. Vejamos os dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar:

62. O referido apontamento foi classificado como **CB02** e será tratado no tópico 2.1.5.1.1 a seguir:

<sup>9</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 155132/2021, página 141.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>>.





### 2.1.5.1.1. Da irregularidade CB02

FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020  
MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020

5) **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
5.1) Registro contábil incorreto nos detalhamentos de fontes 076.000, 077000 e 080.000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

63. Acerca do tema, os defendentes informaram que o Município de Alto Taquari/MT contabilizou corretamente os valores dos repasses de recursos AFM – Apoio Financeiro aos Municípios, não havendo que se falar em irregularidade.

64. Assim, a SECEX de Receita e Governo assevera que, após nova conferência no extrato do Banco do Brasil, a irregularidade deve ser afastada.

65. Assim, tal qual exposto pela unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento do achado de auditoria inscrito sob a sigla CB02, evitando-se repetições e tautologias, em respeito ao princípio da economia processual, o entendimento faz-se pelos próprios fundamentos exteriorizados pela competente Equipe de Auditoria.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

66. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0459 (zero vírgula zero quatro cinco nove)**, foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício. Notou, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,9390 (dois reais e noventa e três centavos)** de disponibilidade financeira geral.

67. Verificou-se ainda, que a dívida consolidada líquida em 31/12/2020 representou 0,00% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal





(artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)<sup>11</sup>

68. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.425.260,54**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 5.2.1.3 do Relatório Técnico Preliminar**<sup>12</sup>.

69. Contudo, a SECEX identificou que os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados constantes no Anexo 5 (Restos a Pagar), no Sistema APLIC, encontram-se divergentes dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas. Essa situação caracterizou a irregularidade **MB03** e será tratada no tópico 2.1.6.1 a seguir:

#### 2.1.6.1. Da irregularidade MB03

**FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**  
**MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020**

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**7.1)** Os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados constante no Anexo 5 (Restos a Pagar), no Sistema Aplic, encontram-se divergentes dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 93133/2021, pg 76). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

70. As divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica foram:

<sup>11</sup>Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (...)

<sup>12</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 155132/2021, página 38.





Discriminação	Saldo Sistema Aplic (R\$)	Anexo 17 (R\$)	Diferença (R\$)
RP Processado 2019	0,00	0,00	0,00
RP Processado 2020	641.863,22	641.863,22	0,00
RP Não Proc. 2019	237.845,21	140.214,50	97.630,71
RP Não Proc. 2020	2.518.748,01	2.390.222,99	128.525,02
Total	3.398.456,44	3.172.300,71	226.155,73

71. Oportunizado o contraditório, a defesa informou que houve um reenvio da carga especial das contas de governo 2020 e após análise verificou-se que o anexo 17 foi reenviado no dia 04/05/2021, conforme pode se constatar no doc. digital nº. 169892/2021, sendo sanada a irregularidade diante da comprovação constatada pela SECEX.

72. Analisando os argumentos defensivos, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade, em razão da exitosa demonstração de saneamento do achado, mediante reenvio da carga especial.

#### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

73. Os percentuais mínimos/máximos exigidos pela norma constitucional não foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,07%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	60,56%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,96%





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>53,17%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,77%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>55,94%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>7,01%</b>

74. Destaca-se que a Equipe Técnica apontou o **descumprimento do percentual máximo de 7%** para repasses ao Poder Legislativo, conforme Relatório Técnico Preliminar, consubstanciado na **irregularidade classificada como AA05**, a qual será analisada adiante:

#### 2.1.7.1. Da irregularidade AA05

**FABIO MAURI GARBUGIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020**  
**MARCO AURELIO JULIEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020**

**4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**4.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

75. A SECEX constatou que o repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Alto Taquari/MT ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal Brasileira – CRFB. Isso porque o repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 3.499.111,61, extrapolando em R\$ 7.334,03 o limite máximo permitido de R\$ 3.491.777,58 em função da receita base.

76. A defesa, por sua vez, alegou que:





A diferença encontrada é o Valor de R\$ 104.771,72 que em nosso relatório consta como 1990000000 - DEMAIS RECEITAS CORRENTES, que foi inserida como base para cálculo do duodécimo. Portanto foi verificado que, os lançamentos destas rubricas em nosso sistema contábil, incluíam receitas de **taxas de prestação de serviços para limpeza pública:**

CONTA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
<b>111000000</b>	<b>IMPOSTOS</b>	<b>6.112.461,13</b>
111300000	Imposto s/a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR	1.187.863,77
111801100	Imposto s/a Prop.Predial e Territorial Urbana - Principal	213.462,12
111801200	Imposto s/a Prop.Predial e Terr.Urbana – Multas e Juros	3.893,50
111801300	Imposto s/a Prop.Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	166.188,17
111801400	Imposto s/a Prop.Predial e Terr.Urbana – Dívida Ativa – Multas	22.014,55
1118014100	Imposto s/Transm.Inter Vivos de Bens Im.eDir.Reais	964.330,46
111802000	Imposto s/a Produção, Circ. de Mercadorias e Serviços	3.554.708,56
<b>112000000</b>	<b>TAXAS</b>	<b>656.111,99</b>
<b>199000000</b>	<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>104.771,72</b>
<b>1718010000</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO</b>	<b>10.721.184,04</b>
1718012100	Cota-Parte do Fundo de P.Municípios – Cota Mensal- Principal	9.340.213,28
1718013100	Cota-Parte do FPM – 1% Cota Entregue no mês de Dezembro	412.169,75
1718014100	Cota-Parte do FPM – 1% Cota Entregue no mês de Julho	396.942,00
1718015100	Cota-Parte do Imposto s/a Prop.Terr.Rural – Principal	571.859,01
1718061100	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração LC 87/96	0,00
<b>1728010000</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS</b>	<b>32.392.779,80</b>
1728011100	Cota-Parte do ICMS – Principal	31.432.950,12
1728012100	Cota-Parte do IPVA – Principal	932.419,35
1728014100	Cota-Parte da Cont.de Interv.no Domínio Econômico - Principal	27.410,33
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>49.987.308,68</b>
	7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes	3.499.111,61
	<b>VALOR MENSAL DO REPASSE</b>	<b>291.592,63</b>

Justificam que as taxas à luz dos princípios legais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, têm o caráter de natureza tributária, por isso, devem compor a base de cálculo para o total dos gastos do Legislativo Municipal.

Assim, devem ser consideradas a Taxa de Iluminação Pública, bem como a Contribuição de Melhoria, já que integram receitas tributárias do município, portanto devem ser consideradas para apuração da base de cálculo.

Encaminha às pg. 61 a 223, o razão analítico da receita 1.9.90.99.11.01 – Outras Receitas Diversas e às pg. 224 a 229, o Comparativo da Receita – Anexo 10 e o Cálculo do Duodécimo às pgs. 230 a 232.

77. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, sustentando que:

Quanto à alegação de que a taxa de iluminação pública deve integrar a receita base para o repasse à Câmara não prospera considerando o teor da Resolução de Consulta nº 36/2010 – TRIBUNAL PLENO, citada abaixo:

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Recita de Contribuição. 1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero “contribuições”. 2) A receita da COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder





Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução de Consulta 36/2010 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/05/2010. Publicado no DOE-MT em 20/05/2010. Processo 215058/2009).

Em relação à Contribuição de Melhoria e às taxas estas são computadas no cálculo da receita base para o Repasse à Câmara.

No Aplic (APLIC>2019>Informes Mensais> Receita>Receita Orçamentária) consta o mesmo valor apresentado pela defesa (R\$ 104.771,72) registrada nos seguintes códigos:

1.9.9.0.99.1.1>> R\$ 84.682,03

1.9.9.0.99.1.2>>R\$ 1.094,59

1.9.9.0.99.1.3>>R\$ 14.461,95

1.9.9.0.99.1.4>>R\$ 4.533,15

(...)

Assim, consultando os registros contábeis desses códigos de receitas (Informes Mensais>Contabilidade>Razão Contábil - Receita Arrecadada - 6212000000) verifica-se que constam os seguintes históricos:

1 - Outras Receitas Diversas no código: 1.9.9.0.99.1.1

2 - Outras Multas e Juros de Mora no código: 1.9.9.0.99.1.2

3 - Recebimento de Dívida Ativa nos Códigos: 1.9.9.0.99.1.3e  
1.9.9.0.99.1.4

Diante dessas informações, não há como precisar que o valor de R\$ R\$ 104.771,72 refere-se a recolhimento de Taxas e Contribuição de Melhoria conforme alegado pela defesa.

Por oportuno, é importante ressaltar que o instrumento oficial de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema Aplic e que divergências entre os registros deste Sistema Técnico e os dados constantes nos sistemas da Prefeitura maculam a prestação de contas e prejudicam as atividades do controle externo.

78. Em sede de alegações finais, os responsáveis ratificam suas manifestações defensivas e confessam que ocorreu um erro material quando da vinculação da rubrica de receita no cadastro da referida taxa no sistema informatizado do Departamento de Tributos do Município, que no qual fez com que o lançamento da referida taxa, fosse registrado em rubrica diferente da devida. Em mais, pugnam pela reconsideração do valor fixado para o duodécimo 2020.





79. A CRFB/88, no artigo 29-A, dispõe acerca dos limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. De acordo com o dispositivo, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais que variam de 3,5% a 7% a depender do número de habitantes.

80. No caso do município de Alto Taquari/MT, cuja população estimada pelo IBGE<sup>13</sup> é de 11.413 habitantes, aplica-se o percentual de 7%, previsto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**  
**I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...) (Grifo nosso)**

81. O repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo violou o dispositivo constitucional que regula a matéria. Sobre a matéria, o TCE/MT possui jurisprudência consolidada no sentido da obrigatoriedade da observância na LOA do limite constitucional, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

**2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.**

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de

<sup>13</sup> Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/alto-taquari.html> >. Acesso em: 13/10/2021.





recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).  
(Grifo nosso)

ACÓRDÃOS 2.618/2006 e 2.617/2006.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional. **A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.**  
(Grifo nosso)

ACÓRDÃO 1.771/2001. Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade. **Os incisos I e III, do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no caput do artigo 29-A.** Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária. (Grifo nosso)

82. No entanto, verificando que o percentual acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,01%, isto é, de pouca expressividade (insignificante), sem potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas, dada sua insignificância, **o saneamento da irregularidade é medida adequada ao caso, em dissonância ao posicionamento da Secretaria de Controle Externo.**

83. **Apesar do saneamento da irregularidade, a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo é necessária para que adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas





84. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

85. Além disso, a **Prestação de Contas Anuais não foram** encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, conforme pode confirmar no quadro abaixo extraído do Sistema APLIC, caracterizando a irregularidade classificada como **MB02** a seguir tratada:

#### 2.1.8.1. Da irregularidade MB02

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
--

<p><b>1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.</b> Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p>
--

<p><b>1.1)</b> O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, infringindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE</p>
---

86. De acordo com a Equipe Técnica, a atual Chefe do Poder Executivo, Sra. Marilda Garofolo Sperandio, somente encaminhou as Contas de Governo em 04/05/2021, sendo que o prazo previsto era 16/04/2021, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

87. Observa-se que o envio das cargas mensais também descumpriu o prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Contudo, os envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de Contas de Governo.

88. Em sede de defesa, a gestora Sra. Marilda Garofolo Sperândio - atual Chefe do Poder Executivo de Alto Taquari/MT, argumentou que a prestação de Contas





Anuais de Governo referente ao exercício de 2020 foi devidamente protocolada junto ao TCE/MT no dia 16/04/2021, mas houve a necessidade de reenvio de informações na Carga Especial de Contas de Governo de 2020, que foi feita na data de 04/05/2021. Portanto, solicita o afastamento da irregularidade.

89. Diante disso, a SECEX opinou pelo afastamento do apontamento diante do envio da referida Prestação no prazo legal.

90. O Ministério Público de Contas, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade classificada sob a sigla MB02, ratificando que se constatou a veracidade das informações prestadas pela defendente.

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

91. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a Equipe de Auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 11/2021, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 26/02/2021, publicado no DOC de 02/03/2021.** A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

92. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 e concluiu que os gestores não descumpriram nenhuma recomendação.

93. Ademais, **foram verificadas a instauração de outros processos de investigação** para o Município em destaque, no período compreendido entre





01/01/2020 a 31/12/2020:

Processos		Objeto da Fiscalização
Assunto	Número	
Resultado dos Processos de Fiscalização		
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI	91901/2020	Ausência de transparência na gestão fiscal, referente ao exercício de 2019
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI	510785/2021	Ausência de transparência na gestão fiscal, referente ao exercício de 2020

Sistema Control-P

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

94. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

95. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>14</sup>, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico. Ressalta-se que houve constituição de comissão de

<sup>14</sup> Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 155132/2021, páginas 53 a 55.





transmissão de mandato (a Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT foi instituída pelo Decreto Municipal nº 537/2020, de 01/12/2020).

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

96. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

97. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

98. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

99. Conforme consta nos documentos, verificamos que **o estado de calamidade pública foi declarado pelo Município de Alto Taquari/MT, por meio do Decreto Municipal nº 425, de 17/07/2020, bem como reconhecido pela AL/MT através da Resolução nº 6.760, de 14/05/2020.**





## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

100. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

101. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução (SECEX de Receita e Governo), opinou-se pela manutenção da irregularidade FB03, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02, DB08, FB13, MB02, MB03 e MB05. Em mais, discordando da equipe técnica, esse *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade AA05, com recomendações à Gestão.

102. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de falhas relativas às inconsistências das informações fornecidas, peças de planejamento (LDO e LOA) e limites constitucionais.

103. No entanto, para todas elas, houve a recomendação de providências à gestão.

104. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública.

105. Assim, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município de Alto Taquari/MT**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão





de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, ditames estes que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão

106. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração dos Ordenadores de Despesa **Sr. Fábio Mauri Garbugio (Período de 01/01/2020 a 27/07/2020)** e **Sr. Marco Aurélio Julien (Período de 28/07/2020 a 31/12/2020)**;

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como **FB03** e pelo **saneamento** das irregularidades classificadas como **AA05, CB02, DB08, FB13, MB02, MB03** e **MB05**;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que:

c.1) **atente** aos limites existentes nas fontes de recursos, nos futuros exercícios;

c.2) **adote** rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88; E

c.3) **implemente** rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na





prestação de contas, para que envie as contas anuais de governo e as cargas mensais a este Tribunal, via Sistema APLIC, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do artigo 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.4) **se abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e artigo 43, *caput* e §3º, da Lei nº 4.320/1964.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>15</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

